

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

**Autora:** Deputada DAYANY DO CAPITÃO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Dayany do Capitão (Dayany Bittencourt), altera o art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de modo a permitir que eles, além dos estudantes financiados, possam amortizá-los de forma extraordinária ou quitar o saldo devedor com redução dos encargos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação - CE; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação, em 26/6/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Paulo Bilynskyj, pela aprovação, sendo aprovado por essa comissão em 5/9/2023.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



\* C D 2 4 3 6 9 4 3 0 7 3 0 0 \*

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foram não apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que inova ao garantir o direito dos fiadores de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) as informações do saldo devedor da dívida que concordaram em garantir, bem como seu direito a amortizá-la ou quitá-la.



\* C D 2 4 3 6 9 4 3 0 7 3 0 0 \*

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é oportuna e deve ser aprovada, pois trata da possibilidade legal de o fiador ter informações sobre os contratos e de fazer quitações extraordinárias, além do próprio estudante financiado ou de seu representante legal, de promover a quitação do contrato de financiamento de forma antecipada ou de amortizá-lo. A medida pode ajudar a diminuir a inadimplência dos contratos no âmbito do Fies.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.194, de 2023.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2024-10092

